

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Sindicato dos Empregados no Comércio de Petrópolis, CNPJ nº 31.166.374/0001-05, neste ato representado por seu Presidente, Sr. Ernane Correa Magalhães;

e

Sindicato do Comércio Varejista de Petrópolis, CNPJ nº 31.166.671/0001-50, neste ato representado por seu Presidente, Sr. Marcelo Fiorini;

CONSIDERANDO a pandemia que vem sendo mundialmente enfrentada e o compromisso dos Sindicatos dos Empregados e Empregadores de implementar normas que visem a segurança e a saúde dos empregados, empregadores e do público em geral, ante a propagação do CORONAVÍRUS (COVID-19);

CONSIDERANDO a recomendação das autoridades públicas, vinda por Decreto, no sentido de que sejam reduzidos os encontros em espaços públicos, lojas e demais estabelecimentos comerciais de tal modo a evitar a possibilidade de contágio;

CONSIDERANDO que todas essas medidas já afetam, por certo, a atividade comercial no Estado do Rio de Janeiro, com a previsão de maiores, graves e inevitáveis prejuízos; CONSIDERANDO a urgência da adoção de ações de medidas de prevenção para conter a propagação do CORONAVÍRUS (COVID-19), e preservar a manutenção dos empregos, as entidades convenientes decidem firmar a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO EXTRAORDINÁRIA-2020 fixando, de forma excepcional, conforme art. 611- A da CLT, na forma das seguintes cláusulas e condições de trabalho:

CLAUSULA PRIMEIRA: VIGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho Extraordinária-2020 terá prazo de vigência excepcionalmente de 180 (cento e oitenta dias) dias contados da data de sua assinatura, podendo ser prorrogada durante o período das condições excepcionais impostas pela autoridade pública.



CLÁUSULA SEGUNDA: CONCESSÃO DE FÉRIAS COLETIVAS OU INDIVIDUAIS ANTECIPADAS

Dada à excepcionalidade do momento, fica autorizada a concessão de férias coletivas, pelo período não superior a 30 dias, de toda a empresa ou parte dela, ficando dispensada a notificação prevista no artigo 135 da CLT, bem como ficam dispensadas as exigências previstas no artigo 139 e parágrafos da CLT.

Parágrafo primeiro - O valor das férias, acrescido do terço constitucional, será pago em 4 (quatro) parcelas mensais iguais e sucessivas, sendo a primeira no ato da concessão das férias, e as demais de trinta em trinta dias.

Parágrafo segundo - Caso a medida não seja tomada em relação a todos os empregados de uma mesma empresa, serão priorizados na concessão das férias coletivas, os empregados com doenças respiratórias crônicas, empregados com 60 (sessenta) anos ou mais, gestantes, empregados que chegaram do exterior, os que residem com idosos e os que têm baixa imunidade em decorrência de tratamentos oncológicos.

Parágrafo terceiro - Os empregados que ainda não completaram integralmente o período aquisitivo às férias, terão as mesmas concedidas como antecipação das férias relativas àquele período aquisitivo.

Parágrafo quarto - O empregador que optar pela concessão das férias coletivas na forma prevista nesta Convenção, deverá cumprir fielmente suas cláusulas, sob pena de ser descaracterizada a concessão das férias coletivas, considerando-se como não concedidas.

Parágrafo quinto - Será compensado no mês de retorno ao trabalho, o vale transporte eventualmente concedido antecipadamente, relativos aos dias que comporão o período de férias coletivas.



CLÁUSULA TERCEIRA: DA REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO E SALÁRIO

No intuito de diminuir a exposição potencial e o fluxo dos empregados, a fim de reduzir os riscos de contágio do CORONAVÍRUS (COVID-19), fica facultada ao empregador durante o estado de calamidade pública reduzir proporcionalmente a jornada de trabalho e o salário de seus empregados, por até noventa dias, observados os seguintes requisitos: a) preservação do valor do salário/hora de trabalho; e b) comunicação ao empregado, inclusive por meio eletrônico ou whatsapp, da redução com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos. Em qualquer das hipóteses deverá ser observado:

I – o salário-hora de trabalho deverá ser preservado;

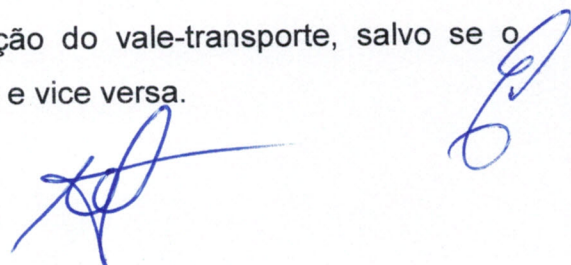
II – o empregador encaminhará ao empregado comunicação da redução de jornada e de salário com antecedência mínima de dois dias corridos, e de dez dias aos sindicatos convenientes e ao Ministério da Economia;

III – a redução de jornada de trabalho e de salário poderá ser de: 25% (vinte e cinco por cento), 50% (cinquenta por cento) ou 70% (setenta por cento), poderá ser realizada por meio de acordo individual entre empregador e empregado.

Parágrafo primeiro: A redução salarial terá como limite o valor hora do piso salarial constante na CCT 2019/2020 para empregados que recebem salário fixo e a garantia mínima do comissionista, para os empregados que são comissionistas puros e mistos. O cálculo do salário deve ser feito de acordo com o art. 457, caput e §1º da CLT, incluindo as gorjetas, gratificações e comissões habitualmente pagas, calculadas pela média dos últimos doze meses.

Parágrafo segundo: Deverão ser mantidos os dispostos no art. 71 e §§ da CLT bem como a Lei 605/49.

Parágrafo terceiro: Não haverá supressão/redução do vale-transporte, salvo se o empregado não fizer o deslocamento casa/trabalho e vice versa.



Parágrafo quarto: As horas de trabalho reduzidas, e por consequência não remuneradas, não serão objeto de compensação futura sob qualquer modo, sendo vedada sua inclusão em sistemas de compensação ou banco de horas.

Parágrafo quinto: Fica vedada a prática de horas extraordinárias com os empregados submetidos a este regime.

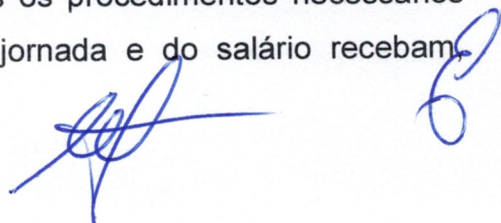
Parágrafo sexto: A referida redução da jornada de trabalho do empregado, não acarretará revogação, modificação ou alteração das cláusulas já previstas no seu contrato de trabalho.

Parágrafo sétimo: A empresa que praticar a redução salarial prevista no parágrafo primeiro desta cláusula deverá garantir a manutenção do emprego daqueles cujo salários forem reduzidos pelo período que perdurar a referida redução, ressalvadas as hipóteses do art. 482 da CLT bem como mais uma vez pelo mesmo prazo que teve a sua jornada de trabalho e salario reduzidos , ressalvadas as hipóteses do art. 482 da CLT ou pedido de demissão.

Parágrafo oitavo: Em havendo rescisão contratual por iniciativa do empregador durante a vigência desta norma e estando o empregado protegido pela garantia provisória as parcelas rescisórias deverão obedecer ao que consta do art. 10, § 1º e seus incisos, da MP 936/2020. O mesmo tratamento se aplica ao pagamento das férias, que deve ser considerada a remuneração sem a redução salarial.

Parágrafo nono: Poderá ainda o trabalhador participar de quaisquer planos de assistência aos trabalhadores que o Poder Executivo venha a instituir no futuro, desde que não conflitantes com a lei.

Parágrafo décimo: Os empregadores adotarão todos os procedimentos necessários para que os empregados que tenham redução da jornada e do salário recebam



durante o período, o benefício emergencial a ser pago pelo Governo Federal.

Parágrafo décimo-primeiro: a presente flexibilização visa à manutenção dos empregos devendo os contratos retomarem ao seu estado original, logo após ultrapassado o Estado de Calamidade Pública.

CLÁUSULA QUARTA: DA PARALISAÇÃO TRANSITÓRIA E POSTERIOR EXIGÊNCIA DE HORAS DE TRABALHO

Diante da necessidade de paralisação transitória das atividades por motivo da atual pandemia do CORONAVÍRUS (COVID-19), faculta-se ao empregador a paralisação temporária do estabelecimento e, posteriormente, recuperar o tempo da referida paralisação mediante a exigência de compensação pelo empregado, que realizará horas a mais, até o limite de duas por dia, durante 45 dias por ano, contínuos ou não. A hipótese não se aplica àqueles que tiverem salário e jornada reduzidos e contratos efetivamente suspensos, bem como àqueles que passaram a gozar de férias coletivas ou individuais.

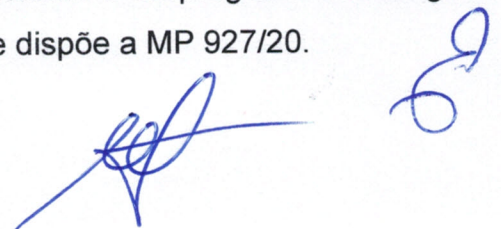
Parágrafo único – Caso o empregado seja demitido e ainda esteja devendo horas ao empregador, essas horas não poderão ser descontadas na rescisão.

CLÁUSULA QUINTA: BANCO DE HORAS

Fica facultado ao empregador compensar a redução da jornada de trabalho através de Banco de Horas no prazo máximo de sete meses, observando-se o parágrafo quarto da cláusula terceira.

CLÁUSULA SEXTA: TRABALHO REMOTO

As empresas que assim desejarem poderão adotar o trabalho em home office ou teletrabalho, nas atividades que sejam compatíveis, enquanto perdurar o estado de calamidade, estendendo-se aos seus estagiários. Ficando o empregador desobrigado de controlar a jornada desses empregados, conforme dispõe a MP 927/20.



CLÁUSULA SÉTIMA: DA SUSPENSÃO DO CONTRATO

No intuito da manutenção dos empregos, as empresas poderão suspender os contratos de seus empregados por até 60 (sessenta) dias.

Parágrafo primeiro: A suspensão temporária do contrato de trabalho será encaminhada com antecedência mínima de dois dias corridos ao empregado e em dez dias aos Sindicatos convenientes e ao Ministério da Economia.

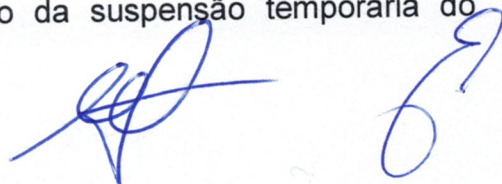
Parágrafo segundo: Durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho, o empregado fará jus a todos os benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados, com exceção do vale-transporte, pois não haverá prestação do trabalho.

Parágrafo terceiro: O contrato de trabalho será restabelecido no prazo de dois dias corridos, contado:

- I – da cessação do estado de calamidade pública e da possibilidade de reabertura da loja;
- II – do termo de encerramento do período de suspensão, ou da comunicação pelo empregador da antecipação o fim do período de suspensão.

Parágrafo quarto: A empresa que tiver auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R\$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) pagará a seus empregados com o contrato suspenso, durante o período de suspensão, uma ajuda compensatória mensal no valor de trinta por cento do respectivo salário, parcela que tem natureza indenizatória.

Parágrafo quinto: Os empregados com contrato de trabalho suspenso terão garantia provisória do emprego durante o período de suspensão e, após o restabelecimento da jornada de trabalho e salário, ou do encerramento da suspensão temporária do



contrato de trabalho, por um período equivalente da suspensão, sob pena das cominações previstas no parágrafo primeiro e seus incisos, do artigo 10 da Medida Provisória 936/2020.

Parágrafo sexto: ao empregado afastado do emprego, são asseguradas, por ocasião de sua volta, todas as vantagens que, em sua ausência, tenham sido atribuídas à categoria a que pertencia na empresa.

Parágrafo sétimo: Os empregadores adotarão todos os procedimentos necessários para que os empregados que tenham seus contratos suspensos recebam, durante o período, o benefício emergencial a ser pago pelo Governo Federal conforme previsto na Medida Provisória 936/2020.

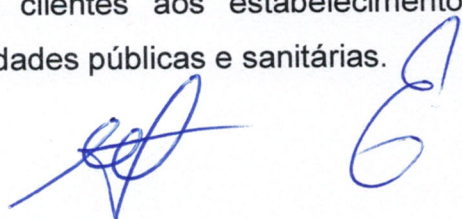
CLAUSULA OITAVA: DO FGTS

Fica facultado ao empregador a possibilidade fazer o pagamento dos recolhimentos dos meses de março, abril e maio de 2020 em até 06 (seis) vezes sem juros e multa exceto, se houver a dispensa do trabalhador, que neste caso vencem antecipadamente as parcelas ainda não quitadas – conforme disposto na MP 927/20

CLÁUSULA NONA: DOS PROCEDIMENTOS DE HIGIENE, SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO

As empresas têm o dever de cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, além de propiciar aos seus empregados um ambiente salubre, desinfetado e seguro.

Parágrafo primeiro. É dever da empresa disponibilizar torneiras com água e sabão, máscaras e luvas, quando necessário, orientar os funcionários para que lavem as mãos com frequência, oferecer e orientar o uso do álcool gel, manter o ambiente sempre limpo e arejado, controlar o acesso de clientes aos estabelecimentos comerciais e aplicar as demais orientações das autoridades públicas e sanitárias.



Parágrafo segundo: As empresas devem afastar os empregados que fazem parte do grupo de risco à COVID-19 (pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, portadores de cardiopatias, doenças respiratórias crônicas, gestantes, diabéticos ou imunossuprimidos, dentre outros que sejam apontados pelo Ministério da Saúde) dos locais de trabalho, evitando seu deslocamento pela cidade, tomando por base os exames periodicamente realizados pelos empregados, sem que haja necessidade de requerimento individual ou laudo médico para o efetivo afastamento.

CLÁUSULA DÉCIMA: POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE VR PARA VA

Considerando a necessidade de se evitar aglomerações e, conseqüentemente visita a restaurantes, o EMPREGADO poderá solicitar a conversão do valor de seu Vale Refeição, para Vale Alimentação.

Parágrafo primeiro: Caso os benefícios do mês de abril já tenham sido solicitados, a alteração a que se refere este parágrafo deverá ser aplicada a partir do mês de maio.

Parágrafo segundo: Cessados os efeitos decorrentes do motivo de força maior, é garantido o restabelecimento do benefício em seu formato anterior.

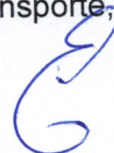
CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: VALE TRANSPORTE EM ESPÉCIE

Considerando que no período de calamidade pública houve redução na oferta de transporte público para que os empregados cheguem aos postos de trabalho, permite-se o pagamento do valor correspondente ao vale-transporte em espécie, em valor nominal idêntico ao praticado antes da alteração, mediante recibo.

Parágrafo único: Cessados os efeitos decorrentes do motivo de força maior, é garantido o restabelecimento do benefício em seu formato anterior.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: COMPENSAÇÃO EM FERIADOS

As empresas que liberaram seus funcionários do trabalho no mês de março de 2020, ou parte deste mês, com pagamento do salário, ficam autorizadas compensar essas horas nos feriados do ano de 2020, desde que na proporção de dois dias por um feriado, devendo, ainda, o empregador neste caso, fornecer o lanche e vale transporte,



nos termos dos parágrafos quarto e quinto, da cláusula 44ª da CCT registrada no MTE sob o n. RJ000388/2020.

Parágrafo Primeiro - Aqueles que optarem pela compensação estabelecida no caput, deverão firmar um termo de adesão devendo o empregador obrigatoriamente, protocolar esse termo no dois Sindicatos, através de requerimento por escrito, que deverá ser homologado pelas respectivas entidades sindicais a fim de que os sindicatos possam fiscalizar o integral cumprimento desta Cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

As medidas adotadas na presente Convenção Coletiva de Trabalho Extraordinária - 2020 são realizadas de forma excepcional e diante da pandemia do CORONAVÍRUS (COVID-19), com respaldo em Decretos Governamentais, e nas Medidas Provisórias a respeito do tema, no intuito de limitar a propagação do citado vírus, podendo ser ampliadas ou reduzidas de acordo com a conveniência entre as partes.

Parágrafo Primeiro: Além da presente Convenção Coletiva é facultado às partes aplicarem outras normas editadas pelos entes públicos no bojo da presente crise.

Parágrafo Segundo: As partes se comprometem a cumprir as condições previstas nas demais Convenções coletivas de trabalho, onde não entrem em conflito com as disposições da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Petrópolis, 13 de abril de 2020

Sindicato dos Empregados no Comércio de Petrópolis
Ernane Correa Magalhães - Presidente

Sindicato do Comércio Varejista de Petrópolis
Marcelo Fiorini